



PARECER ÚNICO RECURSO N° 49/2020

Auto de Infração n°: 74092/2018 **Processo CAP n°:** 604784/18

Auto de Fiscalização/BO n°: M3931-2018-0000440 **Data:** 13/07/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301 e 302

Autuado: Alair José de Mendonça	CNPJ / CPF: 456.001.126-53
Município da infração: Dom Bosco/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental MasP 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 13 de julho de 2018 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 22 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de decisão motivada;
- 1.2. Ausência de reabertura de prazo após juntada do boletim de ocorrência;
- 1.3. Ausência de delimitação da área em 3 coordenadas;
- 1.4. Ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.5. Illegalidade na emissão do parecer técnico;
- 1.6. Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à polícia militar para realizar a fiscalização; incompetência da PMMG para aplicar sanção; requerimento de juntada do convênio firmado com a PMMG;
- 1.7. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.8. Requerimento de apresentação de alegações finais;
- 1.9. Requerimento de perícia técnica;
- 1.10. Informações do sistema de monitoramento e DAIA nº 0018230-D; ausência de infração;
- 1.11. Descrição incorreta do fato;
- 1.12. Aplicação da atenuante descrita na alínea "e" do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.13. Recusa de encargo de fiel depositário;
- 1.14. Violação do devido processo legal material;
- 1.15. Conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 74092/2018 Página 2 de 10 Data: 28/02/2020
---	---	---

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 48 apresenta julgamento simultâneo de 15 (quinze) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos à autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 48 dos autos e possui 15 (quinze) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu, nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Assim, no presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexiste qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da alegação de ausência de abertura de prazo

Equivoca-se a defesa ao afirmar que o boletim de ocorrência foi juntado posteriormente aos autos e não foi aberto prazo para análise. O boletim de ocorrência está nos autos do processo administrativo desde o seu nascêncio. Não houve juntada posterior.

Ademais, conforme ressaltado no parecer que analisou a defesa administrativa, no momento da fiscalização foram entregues todos os dados do registro da ocorrência, podendo o autuado ter diligenciado no sentido de obter o documento junto aos órgãos responsáveis e ao órgão ambiental, tendo em vista que se trata de documento público e acesso amplo.

A afirmação realizada pelo recorrente destacando que a equipe técnica "maquia os dados", é inconsistente e inverossímil. Não existe vício insanável nos autos. A defesa não comprehende, claramente, o que foi delineado pela equipe de pareceristas. Vejamos:

Não existe erro quanto à indicação do município de Brasilândia de Minas no auto de infração.

O agente autuante pode indicar tanto o município de Brasilândia de Minas, local em que realizou a lavratura do auto de infração, como indicar o município da infração (localidade



onde está situada a fazenda), ou seja, Dom Bosco. No auto de infração, não há obrigatoriedade no campo 1, de indicar o local da infração, mas sim o local da lavratura do auto de infração, o que são situações completamente diversas.

O local da infração é indicado no boletim de ocorrência (claramente no campo onde estão os dados da ocorrência) e pelas coordenadas da infração.

O local onde estava o agente responsável pelo registro, quando lavrou o auto de infração é a **Unidade 4 GP/2 Pel. MAMB / 16 CIA PM MAMB/BPM MAMB, situada em Brasilândia de Minas** (indicado também no boletim de ocorrência).

Assim, não existe qualquer incorreção, quanto ao local da lavratura e quanto ao local da infração. Engana-se o recorrente ao afirmar causa de nulidade.

Quanto a inversão das coordenadas realizada pelo agente autuante, trata-se de erro não passível de causar a invalidade do ato, conforme já informado no parecer único que analisou a defesa administrativa. Não existem 3 coordenadas diferentes. Existem coordenadas no CAR e no boletim de ocorrência que correspondem ao local da infração, e por simples erro de preenchimento no auto de infração, o agente autuante inverteu as coordenadas no campo 7, o que não é passível de ocasionar qualquer nulidade.

Portanto, os argumentos utilizados no recurso administrativo não são aptos a descharacterizar o auto de infração em análise.

2.3. Da delimitação da área

Novamente o recorrente reitera o pedido de delimitação da área em 03 coordenadas, no mínimo. Entretanto, não possui razão para inconformismo, conforme já destacado na análise realizada no Parecer Único Defesa nº 1701/2018.

A descrição da infração destaca que foi realizado o desmate de 53,68 hectares, sendo a indicação e toda a descrição-fática do boletim de ocorrência, suficientes para verificar o local do desmate. Ademais o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Conforme se verifica do relatório técnico de fiscalização, que segue em anexo a este parecer único, apenas a indicação do par de coordenadas, foi suficiente para verificar a localidade da infração por imagens de satélite, sendo perfeitamente aferível os 53,68 hectares de desmate.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.4. Da fundamentação do auto de infração

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.



O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed! São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.5. Emissão de parecer técnico

Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração. No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único nº 106/2017 que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos "Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS", conforme ementa:

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:

... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1^a instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a R\$ 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1^a instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)



Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa.

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa. Ademais, todos os documentos juntados pelo recorrente foram apreciados, razão pela qual o argumento do recorrente não subsiste juridicamente.

2.6. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI-74092/2018 Página 6 de 10 Data: 28/02/2020
---	---	--

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

Quanto à juntada do convênio, é importante ressaltar que o instrumento é público, tendo em vista que foi publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, bem como de conhecimento amplo dos procuradores do autuado, uma vez que foi encaminhado ao escritório dos mesmos; na data de 04/08/2017, através do Ofício SUPRAM NOR Nº 3333/2017, recebido em 09/08/2017.

2.7. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.8. Do requerimento de perícia técnica

Quanto ao pedido de perícia técnica no empreendimento para atestar a não ocorrência da infração, é importante esclarecer que não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milare:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da



"responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutriná-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi lavrado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.

2.9. Do requerimento de intimação para apresentação de alegações finais

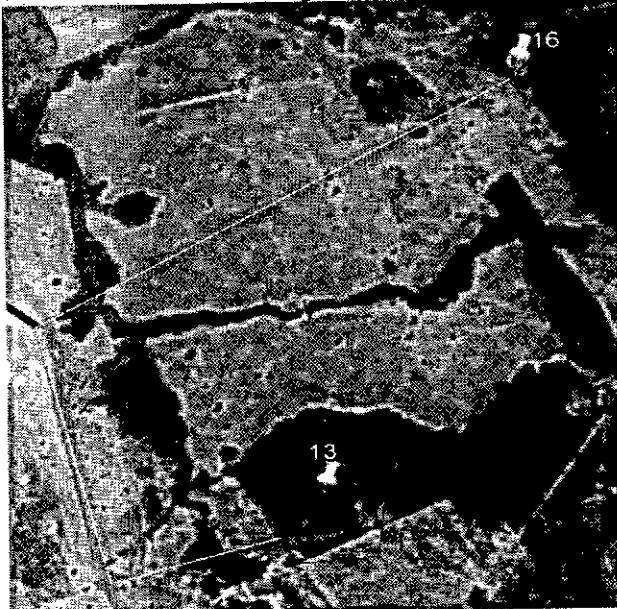
Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.10. Da alegação de ausência de infração e existência de DAIA

Quanto à solicitação de imagens do sistema de automonitoramento, é importante salientar que não existe obrigatoriedade normativa de que as imagens constem no processo administrativo. Trata-se de sistema de controle interno, realizado pelos órgãos ambientais, através de imagens de satélite, realizando o monitoramento contínuo, ano a ano, em diversas áreas no Estado de Minas Gerais. Assim, não existe nenhuma característica especial sobre o monitoramento através de imagens de satélite.

Ademais, todas as características da infração são conferidas *in loco*. A aplicação da penalidade não se deve a simples constatação pela imagem de satélite. A aplicação da penalidade ocorre mediante a verificação, através de fiscalização no local, para averiguar se realmente houve intervenção ambiental irregular. Este foi o caso dos autos.

Quanto ao DAIA nº 0018230-D, a equipe técnica do órgão ambiental, diligenciou no sentido de analisar o pedido de intervenção (área objeto do DAIA) e as informações presentes no laudo técnico apresentado pelo autuado com o recurso administrativo. Foi verificado que a área autorizada no DAIA nº 0018230-D não é correspondente a área do desmate do AI nº 74092/2018. Abaixo segue imagem de satélite que informa o local da infração:





Segue também em anexo a este parecer único, o Relatório Técnico de Fiscalização, onde constam imagens de satélite da área, comprovando que o local não possui uso antrópico consolidado e que possuía vegetação nativa em data anterior ao desmate.

Conforme imagens do Relatório Técnico de Fiscalização, obtidas através do sitio da web "LandViewer", em 11 de abril de 2008, a área apresentava vegetação nativa em sua maior parte. Em data posterior ao DAIA nº 0018230-D, ainda havia uma grande área com vegetação nativa densa.

No entanto, na figura 03 do Relatório Técnico de Fiscalização, percebe-se pela imagem de satélite que no ano da fiscalização à propriedade (2018), parte da vegetação da área foi suprimida, sendo que essa área não está contida na autorização ofertada pelo DAIA nº 0018230-D.

O mapa de uso e ocupação do solo apresentado pelo autuado no processo de intervenção ambiental para obtenção do DAIA (Processo nº 07020000529/11), que identifica a área de interesse para a intervenção (supressão de 41 hectares de vegetação nativa), não abrange a área constatada pela equipe de fiscalização da PMMG (53,68 hectares). A área do Auto de Infração nº 74092/2018 é diversa da área do DAIA nº 0018230-D.

Assim, recomenda-se a manutenção das penalidades aplicadas para as infrações, diante da irregularidade da intervenção ambiental realizada pelo autuado.

2.11. Da alegação de descrição incorreta do fato

É importante ressaltar que não existem dúvidas quanto à ocorrência da infração, a localidade da infração, a área do desmate e volumetria. Todas as características da infração descritas pelo agente autuante no boletim de ocorrência e no auto de infração condizem com a realidade fática. Portanto, não houve descrição equivocada do fato ou errônea das infrações. Conforme acima descrita, a intervenção ambiental ocorreu sem autorização do órgão competente.

2.12. Da atenuante requerida

Quanto à afirmação de colaboração do autuado com o órgão ambiental na solução dos problemas advindos da conduta, é importante ressaltar que não houve qualquer colaboração do recorrente.

Ademais, a atenuante reivindicada pelo recorrente foi revogada pelo Decreto 47.383/2018. Na data da fiscalização, já não estava em vigência. Na norma atual, não existe atenuante similar a reivindicada.

2.13. Da recusa do encargo de fiel depositário

O recorrente declara no Auto de Infração não aceitar o encargo de fiel depositário do material apreendido, afirmando que o encargo foi imposto de forma ilegal. Entretanto, é importante ressaltar que não houve qualquer imposição de encargo pelo agente autuante. Inexiste no auto de infração qualquer penalidade de apreensão de bens. As únicas penalidades aplicadas ao recorrente foram suspensão das atividades e multa simples, conforme se extrai da simples leitura do auto de infração em análise. Portanto, não existe razão para inconformismo.



2.14. Da alegação de violação do devido processo legal

No que tange à alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, códigos 301 e 302, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.15. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

O pedido de aplicação do disposto no art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não encontra respaldo jurídico válido, uma vez que a norma foi revogada.

Quanto às disposições normativas relativas a conversão das penalidades de multas simples, na atual legislação (Decreto 47.383/2018), é importante salientar que ela estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

"Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

[...]

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019. Inaplicável, posto que insustentável no presente caso, a tese de retroatividade de lei mais benéfica ao autuado.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.